



**Ofício GAB. PMFM nº 039/2026**

À Sua Excelência o Senhor  
Enoc Martins Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Feira da Mata/Ba  
Rua Francisco Rodrigues de Souza, s/n, centro,  
Feira da Mata/Ba CEP: 46.446-000

**Assunto: Encaminha proposição legislativa**

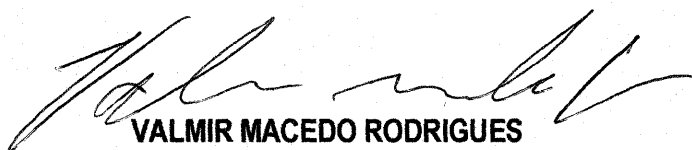
Exmo. Sr.

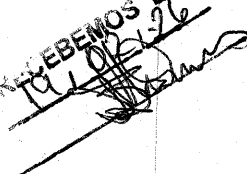
Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar à esta augusta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei nº 006/2026**, que **"Institui no município de Feira da Mata/Ba a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP, prevista no artigo 149-A da constituição federal."**, requerendo seja o mesmo recebido e prontamente submetido à regular tramitação regimental, em regime de **URGÊNCIA**.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Feira da Mata/Ba, 11 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

  
**VALMIR MACEDO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**RECEBEMOS EM**  
19/02/26  






## PROJETO DE LEI Nº 006/2026

**EMENTA:** "Institui no município de Feira da Mata/Ba a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP, prevista no artigo 149-A da constituição federal."

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**TRAMITAÇÃO:** REGIME DE URGÊNCIA

Lei Orgânica Municipal art. 82

Constituição Federal art. 64, §§ 1º e 2º

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a V.Exa., a fim de que seja submetido à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, para o qual, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica Municipal, consoante a Constituição Federal, art. 64, §§ 1º e 2º, pedimos a apreciação em regime de URGÊNCIA.

Trata-se de projeto de lei que "Institui no município de Feira da Mata/Ba a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP, prevista no artigo 149-A da constituição federal.

A presente proposição tem por finalidade instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) no Município de Feira da Mata/BA, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar recursos próprios e contínuos para a manutenção, expansão, modernização e melhoria do sistema de iluminação pública municipal.

A iluminação pública constitui serviço essencial, diretamente relacionado à segurança da população, à mobilidade urbana, ao bem-estar coletivo e à valorização dos espaços públicos. A criação da CIP permitirá ao Município custear de forma eficiente despesas com energia elétrica, manutenção, substituição de equipamentos, ampliação da rede e adoção de tecnologias mais eficientes, garantindo maior qualidade e regularidade do serviço, sem comprometer recursos destinados a outras áreas prioritárias da administração pública.

Desse modo, e estando, desta feita, convictos da relevância da proposta, estamos certos que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos membros deste parlamento.

Cordialmente,

**VALMIR MACEDO RODRIGUES**

**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI Nº 006/2026

De 11 de fevereiro de 2026

**“Institui no município de Feira da Mata/Ba a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP, prevista no artigo 149-A da constituição federal.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Feira da Mata/Ba, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Feira da Mata/Ba.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Feira da Mata/Ba.

**§1º** São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

**§2º** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

**§1º** A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.

**§2º** O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do município.

**Art. 5º** - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não



residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

**Art. 6º** - Para o exercício de 2027, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	0	0,00
	De 31 até 50	0	0,00
	De 51 até 60	0	0,00
	De 61 até 80	0	0,00
	De 81 até 100	5	9,00
	De 101 até 200	5	11,00
	De 201 até 300	5	15,00
	De 301 até 450	5	20,00
	De 451 até 650	5	30,00
	De 651 até 1000	5	40,00
	De 1001 até 2000	5	50,00
	Acima de 2000	5	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30	0	100,00
	De 31 até 50	5	100,00
	De 51 até 60	5	100,00
	De 61 até 80	5	100,00
	De 81 até 100	5	100,00
	De 101 até 200	5	100,00
	De 201 até 300	5	100,00
	De 301 até 450	5	100,00
	De 451 até 650	5	100,00
	De 651 até 1000	5	100,00
	De 1001 até 2000	5	100,00
	Acima de 2000	5	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	Até 30	6	10,00
	De 31 até 50	6	15,00
	De 51 até 60	6	20,00
	De 61 até 80	6	25,00



	De 81até 100	6	30,00
	De 101até 200	6	35,00
	De 201até 300	6	40,00
	De 301até 450	6	45,00
	De 451até 650	6	50,00
	De 651 até 1000	6	60,00
	De 1001 até 2000	6	70,00
	Acima de 2000	6	80,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até 30	6	10,00
	De 31 até 50	6	15,00
	De 51 até 60	6	20,00
	De 61até 80	6	25,00
	De 81até 100	6	30,00
	De 101até 200	6	35,00
	De 201até 300	6	40,00
	De 301até 450	6	45,00
	De 451até 650	6	50,00
	De 651 até 1000	6	60,00
	De 1001 até 2000	6	70,00
	Acima de 2000	6	80,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO	Até 30	5	100,00
	De 31 até 50	5	100,00
	De 51 até 60	5	100,00
	De 61até 80	5	100,00
	De 81até 100	5	100,00
	De 101até 200	5	100,00
	De 201até 300	5	100,00
	De 301até 450	5	100,00
	De 451até 650	5	100,00
	De 651 até 1000	5	100,00
	De 1001 até 2000	5	100,00
	Acima de 2000	5	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	0	0,00
	De 31 até 50	0	0,00
	De 51 até 60	0	0,00
	De 61até 80	0	0,00



	De 81até 100	5	9,00
	De 101até 200	5	11,00
	De 201até 300	5	15,00
	De 301até 450	5	20,00
	De 451até 650	5	30,00
	De 651 até 1000	5	40,00
	De 1001 até 2000	5	50,00
	Acima de 2000	5	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30	5	100,00
	De 31 até 50	5	100,00
	De 51 até 60	5	100,00
	De 61até 80	5	100,00
	De 81até 100	5	100,00
	De 101até 200	5	100,00
	De 201até 300	5	100,00
	De 301até 450	5	100,00
	De 451até 650	5	100,00
	De 651 até 1000	5	100,00
	De 1001 até 2000	5	100,00
	Acima de 2000	5	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Até 30	0	0,00
	De 31 até 50	0	0,00
	De 51 até 60	0	0,00
	De 61até 80	0	0,00
	De 81até 100	0	0,00
	De 101até 200	0	0,00
	De 201até 300	0	0,00
	De 301até 450	0	0,00
	De 451até 650	0	0,00
	De 651 até 1000	0	0,00
	De 1001 até 2000	0	0,00
	Acima de 2000	0	0,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
REVENDA	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61até 80	0	



	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 451 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
	Acima de 2000	0	

**§1º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

**§2º** Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 7º** - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 8º** - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**§1º** O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira da Mata/BA, 11 de fevereiro de 2026.



**VALMIR MACEDO RODRIGUES**

**Prefeito Municipal**

